



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0020553-27.2017.5.04.0005 (RO)
RECORRENTE: DIEGO CIDADE SOARES
RECORRIDO: GRUPO EDUCACIONAL VJ LTDA - ME, VERBO EDUCACIONAL LTDA - ME
RELATOR: MANUEL CID JARDON

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REEXAME DA MATÉRIA. Hipótese que o embargante pretende rediscutir a matéria deduzida no acórdão embargado. Não se afigura nenhuma das hipóteses do artigo 897-A da CLT, nem do artigo 1.022 do NCPC, subsidiariamente aplicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2018 (terça-feira).

RELATÓRIO

O reclamante opõe embargos de declaração (ID. 7aba827) em face do acórdão (ID. 52dd054).

Regularmente processados os embargos de declaração são levados à julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.

O reclamante opõe embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição no acórdão e requerendo prequestionamento.

Argumenta em síntese que: a decisão foi genérica ao examinar os dispositivos e súmulas invocadas, requerendo expressa manifestação. Prequestiona os art. 5º, II e LV da CF, 2º, 3º, 9º, 818 da CLT e Súmula 331 do TST, arguindo ser caso de terceirização ilegal porque por dois anos trabalhou na atividade-fim da reclamada e porque havia dois empregados com CTPS anotada que exerciam as mesmas funções. Entende que há contradição no julgado porque sua atividade não é acessória, na medida em que integra a atividade-fim da ré o ensino à distância. Sustenta que seu trabalho não era eventual e sem subordinação porque trabalhou por vinte meses de três a quatro vezes por semana em escalas determinadas por Felipe. Refere que o voto divergente reconhece que o trabalho exercido integra a atividade-fim do empregador. Afirma que não foram corretamente valoradas a prova e a legislação aplicável. Requer a concessão de efeito modificativo ao julgado.

Nos termos do artigo 1.022 do NCPC, são cabíveis embargos de declaração sempre que houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão.

O artigo 897-A da CLT, por sua vez, também prevê o recurso, admitindo efeito modificativo nos casos de omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso, não se verifica a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Na verdade, os presentes embargos são interpostos com a finalidade a obter novo julgamento de questão já apreciada. Isto não é possível, porque de acordo com os artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC, somente são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal.

No caso, as matérias que o reclamante requer o prequestionamento foram objeto do voto divergente, estando devidamente prequestionadas (ID. 52dd054 - Pág. 5). Não há qualquer contradição no julgado, apenas - na valoração da prova e na aplicação da legislação - foi adotado entendimento diverso do buscado do reclamante e este foi o posicionamento vencedor. A Turma, em sua maioria, decidiu que "*o reclamante trabalhava quando havia necessidade. [...] está evidenciado que o reclamante tinha autonomia quanto ao modo e ao tempo de prestação de seus serviços, que podia escolher quando iria trabalhar*" (ID. 52dd054 - Pág. 4), inexistindo não eventualidade e subordinação.

O embargante flagrantemente tenta, via embargos de declaração, rediscutir o mérito da decisão proferida no acórdão embargado, o que é incabível, até porque, segundo o STF, em decisão proferida em maio de 2015, no julgamento de embargos de divergência no RE 194.662, os "embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento".

Não obstante a fundamentação já expendida quando da análise do recurso, entende-se que o Julgador não está obrigado a analisar a conformidade da decisão que profere em cotejo com inúmeros dispositivos legais e constitucionais, ou mesmo Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, de forma isolada. Nesse sentido, a OJ 118 da SDI-1 do TST.

O que importa é que o julgador fundamente devidamente sua decisão, como ocorre no presente caso, não estando obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um aos seus argumentos.

Considera-se prequestionada a matéria suscitada.

Rejeita-se.

MANUEL

CID

JARDON

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON (RELATOR)

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER